

DA NACIONALIDADE - ARTIGO 12

Nacionalidade qualidade de quem é nacional. Origem (do lugar) de nascimento. Condição própria de cidadão de um país quer por naturalidade – ORIGINÁRIA – quer por naturalização – ADQUIRIDA –.

Devemos entender por brasileiro nato, todo aquele que adquire a nacionalidade, através de seu nascimento, independentemente de manifestação de vontade.

Ressalva-se a regra anterior mencionada, o caso da letra “c”, quando a aquisição está vinculada ao registro em repartição ou órgão público competente, ou, ainda, por formalização da opção após a pessoa alcançar a maioridade, consoante os termos da legislação.

Em face do Estado, todo indivíduo é nacional, ou seja, aquele que se encontra preso ao Estado por vínculo de natureza jurídica – sociedade política estatal –. A essas pessoas, no conjunto, dá-se o nome de povo brasileiro e não população brasileira ou de (e) estrangeiro, vale dizer, aquele ao qual o direito do Estado não atribui a qualidade de nacional – ausente o vínculo –.

Duas classes ou categorias são tratadas no vigente texto constitucional federal.

A primeira classe ou categoria, sobre o BRASILEIRO NATO = (I) Os nascidos no território nacional, ainda que de pai ou mãe estrangeiros, desde que nenhum deles esteja a serviço de seu país do “jus solis” – (pelo qual se atribui à nacionalidade a quem nasce no território do Estado de que se trata) –. (II) Também aquele nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil – critério “jus sanguinis” – (pelo qual se confere a nacionalidade em função do vínculo do sangue, reputando-se nacionais os descendentes de nacionais). (III) Aqueles nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir no Brasil antes da

maioridade e, alcançada esta, opte em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira – critério “jus sanguinis” – todos aqueles que adquirem a nacionalidade pelo fato de seu nascimento e não por sua vontade.

A segunda classe ou categoria sobre o BRASILEIRO NATURALIZADO =
(I) Aquele que alcança a condição de ser, quer dizer, os que na forma de lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral. (II) Os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram – no órgão competente – a nacionalidade brasileira.

No sistema Italiano, aplica-se, também, a relação familiar, seja por matrimônio em favor da mulher que adquire a nacionalidade do marido, seja por filiação, segundo o qual os filhos, não emancipados, de quem adquirem a nacionalidade seguem a sorte do genitor (B. de Ruffia).

O professor Pontes de Miranda (in Comentário à Constituição) trata do assunto como nacionalidade PRIMÁRIA e nacionalidade SECUNDÁRIA.

A nacionalidade PRIMÁRIA = É aquela que resulta do fato natural (o nascimento) “o porquê se determina qual a ligação de sangue à massa dos nacionais de um Estado, ou a ligação à ocorrência do nascimento em território de um Estado, ou qual a relação tida por suficiente pelo Estado de que se trata para que o nascimento firme o laço de nacionalidade”.

A nacionalidade SECUNDÁRIA = É aquela que se adquire por fato voluntário (depois do nascimento), “ou porque, ao nascer, a pessoa tenha outra, ou outras nacionalidades, e não ainda a de que se trata, ou porque entre a aquisição da nacionalidade (secundária) e a data do nascimento medeie lapso de tempo em que o indivíduo não teve nacionalidade”.

Exceção aos casos previstos na Constituição (cargos privativo para brasileiro nato) não existe distinção entre brasileiro nato e naturalizado, o

mesmo ocorrendo para com os estrangeiros, quanto á inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança.

Havendo reciprocidade em favor, serão atribuídos os direitos dos brasileiros natos aos portugueses desde que residam (permanentemente) no Brasil.

Aos brasileiros natos (reserva o texto constitucional) os cargos de: (I) Presidente da República e Vice-Presidente da República – (II) Presidente da Câmara dos Deputados –(III) Presidente do Senado Federal – (IV) Ministro do Supremo Tribunal Federal (até aqui cargos de sucessão para Presidente da República) – (V) Carreira Diplomática – (VI) Oficial das Forças Armadas e Ministro de Estado e Defesa. Perderá a nacionalidade o cidadão brasileiro que tiver cancelado sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, ou adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

A nacionalidade nas Constituições brasileiras, assim se fez presente:

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1824: São cidadãos brasileiros: (I) Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação; (II) Os filhos de pai brasileiro, e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império; (III) O filho de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeira em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicilio no Brasil; (IV) Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época, em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência e os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de Naturalização (artigo 6º incisos de I a V). Perdia os direitos de cidadão brasileiro: o que se naturalizar em país estrangeiro; o que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão, ou

condecoração de qualquer governo estrangeiro e o que for banido por sentença (artigo 7º incisos de I a III).

Na CONSTITUIÇÃO DE 1891: São cidadãos brasileiros: (I) Os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação; (II) Os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, si estabelecerem domicílio na República; (III) Os filhos de pai brasileiro, que estiver noutro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se; (IV) Os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem; (V) Os estrangeiros, que possuírem bens imóveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade e os estrangeiros por outro modo naturalizados (artigo 69).

Na CONSTITUIÇÃO DE 1934: são brasileiros: (I) Os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país; (II) Os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira; (III) Os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do artigo 69 nºs 4 e 5 da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 e os estrangeiros por outro modo naturalizados (artigo 106 letras “a” a “d”). Perdia a nacionalidade o brasileiro: que, por naturalização voluntária, adquirisse outra nacionalidade; que aceitasse pensão, emprego ou comissão remunerado de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República e que tivesse cancelado a sua naturalização, por exercer atividade social ou política nociva ao interesse nacional, provado o fato por via judiciária, com todas as garantias de defesa (artigo 107 letras “a” a “c”).

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1937: São brasileiros: (I) Os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país; (II) Os filhos de brasileiro ou brasileira, nascido em país estrangeiro, estando os pais ao serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a

maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira; (III) Os que adquirirem a Nacionalidade brasileira nos termos do artigo 69 n^{os} 4 e 5 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 e os estrangeiros por outro modo naturalizados (artigo 115 letras “a” a “d”). Perdia a nacionalidade o brasileiro: que por naturalização voluntária adquirisse outra nacionalidade; que, sem licença do Presidente da República, aceitasse de governo estrangeiro comissão ou emprego remunerado e que, mediante processo adequado, tivesse revogado a sua naturalização por exercer atividade política ou social nociva ao interesse nacional (artigo 116 letras “a” a “c”).

Na CONSTITUIÇÃO DE 1946: São brasileiros: (I) Aqueles nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país; (II) Os filhos de brasileiro ou brasileiro, nascido no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se viessem residir no país. No caso, atingido as maioridades deveriam, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos; (III) Os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do artigo 69 n^{os} IV e V da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 e (IV) Os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas a residência no país por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física (artigo 129 incisos de I a IV). Perdia a nacionalidade o brasileiro que: por naturalização voluntária, adquirisse outra nacionalidade; que, sem licença do Presidente da República, aceitasse de governo estrangeiro comissão, emprego ou pensão e que, por sentença judiciária, em processo que a lei estabelecia, tivesse cancelado a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1967 – São brasileiros natos: (I) Os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando estes a serviço de seu país; (II) Os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambos ou qualquer deles a serviço do Brasil e os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançado esta, deverá, dentro de quatro anos, optar

pela nacionalidade brasileira. Naturalizados: (I) Os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69 n^{os} IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 e pela forma que a lei estabelecesse; (II) Os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade; (III) Os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingir a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura; (IV) Os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses apenas a residência e por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física. Trazia, ainda, no texto dois parágrafos: (§1^o) = São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos e (§2^o) = Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento (artigo 140 inciso I e II, letras, itens e parágrafos). Perdia a nacionalidade o brasileiro que: por naturalização voluntária, adquirisse outra nacionalidade; que sem licença do Presidente da República, aceitasse comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro e que, em virtude de sentença judicial, tivesse cancelado a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional (artigo 141, incisos I, II e III).

Na CONSTITUIÇÃO (ATO INSTITUCIONAL) DE 1969: São brasileiros natos: (I) Os nascidos em território brasileiro, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seus pais; (II) Os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil e os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileiros, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileiros competentes no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançado esta, deverá, dentro de quatro anos, optar

pela nacionalidade brasileira. Naturalizados: (I) Os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69 itens IV e V da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 pela forma que a lei estabelecer: (II) – Os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade; (III) – Os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura e (IV) – Os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses apenas a residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral sanidade física. No texto, ainda, a existência de parágrafo único: “É privativo de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os de carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” (artigo 145, incisos I e II, letras, itens e parágrafo único). Perdia a nacionalidade o brasileiro que: por naturalização voluntária, adquirisse outra nacionalidade; sem licença do Presidente da República, aceitasse comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro e em virtude de sentença judicial, tivesse cancelado a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional. Anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei (artigo 146 letras “a” a “c” e parágrafo único).

OBSERVAÇÕES:

(1ª) = Brasileiro nato (pelo texto constitucional) é aquele que adquire a nacionalidade brasileira pelo fator nascimento. Assim, brasileiro nato é quem nasce na República Federativa do Brasil.

(2ª) = O brasileiro nato não pode ser extraditado, mas o naturalizado pode, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei (ver artigo 5º inciso LI da Constituição Federal);

(3ª) = Antes de completar dez anos de naturalização, o brasileiro naturalizado não pode ser proprietário de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (ver artigo 222 da Constituição Federal);

(4ª) = Também é privativa de cidadão brasileiro a função de membro do Conselho da República (ver artigo 90 inciso VII da Constituição Federal);

(5ª) = A ação de cancelamento da naturalização (artigo 12) tem seu procedimento previsto na Lei nº 818 de 1949, nos artigos 24 “usque” 34. O fundamento é que o naturalizado exerceu atividade nociva ao interesse nacional. Poderá haver penas acessórias quando a condenação for por crime praticado contra o interesse nacional. Para a re aquisição da nacionalidade, também utilizar a Lei nº 818 de 1949, no artigo. 36 e seus parágrafos.

(6ª) = Para o professor Sampaio Dória (in Comentários à Constituição de 1946) distingue os fins jurídicos e os fins morais da nacionalidade. Para ele, são fins jurídicos: (a) o serviço militar, obrigatório ou voluntário, segundo a lei de cada país; (b) os direitos políticos, os que entendem com a composição ou exercício do poder: o sufrágio, a elegibilidade, a nomeabilidade para a magistratura, ou acessibilidade às funções políticas, como a de ministro de Estado; (c) a proteção internacional, a assistência diplomática em ocorrências naturais, ou contra abusos do poder. É fim moral o pertencer a país cujas tradições, força militar ou possibilidades futuras constituam motivo de orgulho ou de exaltação.

(7ª) = Para o professor Wolgran Junqueira Ferreira “O apátrida ou apatrídia (“heimatlos” ou “staatenlose” para os alemães, “statelessness” para os ingleses; os “apolidi” para os italianos) são aqueles que: (a) nunca tiveram nacionalidade; (b) os que já tiveram, mas perderam-na. Já no Direito Romano era designado o “nullius civitatis civis”. São fatores que podem causar o

apátrida: (a) conflito de legislação consagrando o “jus solis” e o “jus sanguinis”; (b) o indivíduo se naturaliza nacional de um Estado, perde a sua nacionalidade originária e, posteriormente, a naturalização que lhe foi concedida e retirada; (c) fatores políticos, aliás estes fatores podem originar também o polipatrídio ou polipatrída, que são os que possuem várias nacionalidades decorrentes do conflito entre o “jus sanguinis” e o “jus soli”.

(8ª) = Para o professor Celso D. Albuquerque Mello (in Curso de Direito Internacional Público) um dos critérios atributivos da nacionalidade, é o “jus sanguinis”, isto é a origem da filiação. Celso diz que este critério prevaleceu na antigüidade oriental e clássica. Em Roma o indivíduo só era considerado romano se o pai fosse romano. Era a figura do “pater-familias”. Outro critério é o “jus solis”. Predominou no período medieval. O indivíduo é nacional do Estado onde nasceu. A Revolução Francesa (1789) reagindo contra o feudalismo faz renascer o “jus sanguinis”. A nacionalidade sendo originária poderá ser atribuída pelo “jus soli”, pelo “jus sanguinis” e pelo sistema misto. O “jus soli” atribui nacionalidade do Estado em cujo território ele tenha nascido. O “jus sanguinis” é o sistema que dá ao indivíduo a nacionalidade de seus pais, independente do local em que tenha nascido.

(9ª) = De uma só vez tratará das letras “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 12: (letra “a”) Diz a Constituição ao fixar a exceção negativa da aplicação do “jus soli”, desde que os pais estejam a serviço do seu país. Assim podem-se enumerar as alternativas: (a) não há necessidade que ambos os pais estejam a serviço do Estado estrangeiro; (b) não é preciso que o pai esteja no Brasil, bastando que a mãe esteja, e a serviço de país estrangeiro; (c) que o pai eventualmente fora do Brasil, mas prestando serviço a Estado estrangeiro no Brasil, sua mulher tenha filho aqui. Não se pode esquecer que a mulher nesta hipótese está forçada pelo serviço do marido, a estar no Brasil. Por serviço de seu país há que se entender de forma ampla. Não há regra constitucional que obrigue que este serviço seja de carreira diplomática ou apenas eventual. Basta que ocorra designação oficial. Basta que o pai ou a mãe, ou ambos, estejam a serviço do Estado estrangeiro. Ressalta oportuno verificar se a exceção aplica-se a filho de estrangeiro que esteja a serviço de outro Estado

que não o próprio. Assim, filho de italianos, estando o pai ou a mãe a serviço do Estado francês, qual a solução a ser dada? A norma a ser seguida na hipótese é a de não aplicabilidade do disposto na alínea “a”, do inciso I, do artigo. 14, pois a regra constitucional é clara ao dizer a serviço de seu país; (letra “b”) Como vimos da alínea anterior “in fine”, estabeleceu a regra negativa da aplicação do princípio do “jus soli”. Esta alínea, entretanto, fixa forma positiva da aplicação do princípio do “jus soli”. É o Estado brasileiro que tem por seu nacional, o filho do nacional que nasceu no estrangeiro, estando o pai ou a mãe a seu serviço. Por serviço, há que se entender qualquer designação oficial do governo. Mesmo que o serviço não seja prestado diretamente ao Brasil, e sim por designação dele, como por exemplo, a arbitragem em questões inter-estatais, o pressuposto desta alínea está completo. Pode ocorrer a hipótese de estrangeira que a serviço do Brasil fora daqui, venha a ter filho. Há que se entender que este seja brasileiro, pois a mãe estava fora, a serviço do Brasil; e (letra “c”) Como o “jus soli” não é a única fonte de nacionalidade originária, contemplam a Constituição nesta letra, duas hipóteses de nacionalidade originária: (a) desde que registrados em repartição brasileira competente; (b) a optativa, isto é, desde que não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade e alcançada esta, opte pela nacionalidade brasileira. Dois são os suportes fáticos para a obtenção da nacionalidade originária na hipótese da letra “c”: (a) residência; (b) manifestação.

(10ª) = Vamos agora tratar do inciso II do artigo. 12: A nacionalidade secundária ou derivada é aquela que o cidadão passa a possuir posteriormente ao seu nascimento. É chamada, também, por alguns autores de nacionalidade adquirida. Pode ser pela vontade da lei, por permissão da lei, e ou pelo casamento. Quanto pela vontade da lei, quando é automática ou chamada de naturalização extraordinária. De vez que o Estado concede a sua nacionalidade sem que tenha sido requerida pelo próprio cidadão (A Constituição de 1891, no artigo. 69, permitia a naturalização por vontade da lei). Quanto pela permissão da lei, é aquela quando ocorre a manifestação do cidadão em aceitá-la. Por fim, pelo casamento, quando a legislação permitir a aquisição da nacionalidade. O princípio maior desta modalidade é a família. O cidadão (o

marido) ou a cidadã (a mulher) pode adquirir a nacionalidade pelo casamento, desde que assim declarem. Esta modalidade de aquisição de nacionalidade (marido – mulher – casamento), não existe no Brasil.

(11^a) = Legislação: Lei nº 818 de 1949. Lei nº 6.815 de 1980 (Estatuto do Estrangeiro). Lei nº 86.715 de 1981 (Conselho Nacional de Imigração). Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994.